



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Sra. ROSANA VALLE)

Dispõe sobre o desembarque de mulheres usuárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em todo território poderão parar fora dos pontos de parada preestabelecidos para o desembarque de mulheres, no horário de operação noturna, a partir das 22h até às 5h do dia seguinte, em dias úteis, feriados e finais de semanas.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" deste artigo estender-se-á às pessoas que estiverem acompanhando as mulheres, conquanto desembarquem conjunta e simultaneamente com a mulher, no mesmo local previamente solicitado ao operador.

Art.2º Não será autorizado o desembarque fora dos pontos preestabelecidos, conforme previsto no artigo 1º deste decreto, nos seguintes casos:

I - em parcelas do itinerário que ocorram em Corredores Exclusivos de Ônibus à esquerda do viário;

II - em viadutos, pontes e túneis.

Art.3º A parada para desembarque deverá ocorrer em local que obedeça aos itinerários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art.4º Os motoristas dos veículos coletivos somente poderão realizar a operação de desembarque nos locais onde não seja proibida a parada de veículos e onde haja espaço suficiente para o correto acostamento do coletivo, observando e zelando pela segurança de todos os usuários e demais ocupantes da via.

Art.5º Os usuários que desejarem desembarcar fora dos pontos de parada preestabelecidos deverão previamente solicitar aos motoristas dos ônibus com a antecedência mínima necessária para que as regras de segurança de trânsito previstas no Código Brasileiro de Trânsito possam ser cumpridas.

Parágrafo único. Os motoristas deverão analisar a adequabilidade da parada, informando ao usuário se a solicitação poderá ser atendida, além de propor e oferecer alternativa adequada caso exista algum motivo impeditivo.

Art.6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive fixando os valores das multas a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020

Deputada ROSANA VALLE
PSB-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário dissertar sobre os perigos de caminhar por algumas ruas durante a noite no Brasil. E nestes horários, mulheres estão mais vulneráveis sendo sempre o principal alvo de criminosos.

Esta lei busca preservar a integridade de todas as mulheres, bem como as vítimas de violência doméstica. Há inúmeros casos de mulheres que, embora com proteção assegurada pela Lei da Maria Penha, são vítimas de feminicídio no trajeto trabalho-casa.

Vários municípios já adotaram esta medida de segurança, por isso propomos torná-la uma garantia em todo território nacional.

Esta medida simples trará maior sensação de segurança às mulheres.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposição.

Sala das Sessões, de de 2020

Deputada **ROSANA VALLE**
PSB-SP

